



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500318-10.2023.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é apelante AMANDA VENTURA DE OLIVEIRA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500318-10.2023.8.26.0128/50000

Embargante: AMANDA VENTURA DE OLIVEIRA

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 31816

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração por Amanda Ventura de Oliveira contra V. Acórdão que negou seu recurso, alegando contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade.

II. Questão em Discussão

Verificar se há vícios no V. Acórdão que justifiquem modificação ou esclarecimento.

III. Razões de Decidir

Embargos visam rediscutir o mérito, o que é vedado, pois não há vícios no acórdão. Decisão foi fundamentada e analisou adequadamente as provas.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos não cabem para rediscutir mérito; acórdão sem vícios.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **AMANDA VENTURA DE OLIVEIRA**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Visando efeito modificativo e prequestionamento da matéria, aduz contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade, repisando tese aduzida na apelação (absolvição por insuficiência de provas), além de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, ambiguidades, contradições ou obscuridade, pois todas as questões foram enfrentadas e devidamente fundamentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: *“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada, de forma fundamentada, analisou o acervo probatório e manteve a procedência da ação.

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas, justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

EDUARDO ABDALLA
Relator